



EDIÇÃO DE 26 DE JULHO DE 2024-TIRAGEM: 500 EXEMPLARES QUINZENAL-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - ANO 29

MAGÉ VAI ABRIR PERÍODO DE MATRÍCULAS PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

MATRÍCULAS DA EJA

Renovação e novas matrículas

de 22 a 25 de julho de 2024

Informações no site mage.rj.gov.br



O primeiro semestre do ano letivo de 2024 está terminando em Magé, e com isso a Secretaria Municipal de Educação já prepara o período de matrículas para o segundo semestre da Educação de Jovens e Adultos – EJA. A renovação e as novas matrículas para a modalidade presencial da rede municipal de ensino serão realizadas entre os dias 22 e 25 de julho.

A renovação será realizada na unidade em que o aluno já está matriculado e as novas matrículas serão feitas na modalidade on-line através do site mage.rj.gov.br, condicionadas à existência de vagas. A EJA é ofertada com turmas do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental para mageenses com 15 anos ou mais.

De forma presencial, as aulas são realizadas no turno diurno em 5 polos e no turno noturno em 3 polos. As unidades que oferecem a modalidade ficarão abertas de segunda a sexta-feira das 8h às 19h, mesmo durante o período de recesso escolar, que será de 15 a 26 de julho. O polo de Educação de Jovens e Adultos - Semipresencial funcionará normalmente de 7h às 22h neste período

Os documentos necessários são: certidão de nascimento ou casamento, RG, CPF, comprovante de residência, 2 fotos 3×4 recentes, comprovante de vacinação, e-mail, número de telefone ativo e histórico escolar ou declaração atualizada.

ESCOLAS COM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

EJA DIURNA:

- 1º Distrito Dr. Francisco Rondinelli (Fases Iniciais) 16h às 19h
- 5° Distrito E.M. Paulo Freire (Fases Finais) 07h às 12h20

- 6° Distrito E.M. Geralda Alves (Fases Finais) –
 15h às 19h
- \bullet 6 ° Distrito E.M. Prof a Geralda Izaura Ferreira Telles (Fases Finais) 07h às 11h
- 6 ° Distrito E.M. Dr. Antônio da Rocha Paranhos (Fases Finais) – 07h às 12h20

EJA NOTURNA:

18h40 às 22h

- 1º Distrito E.M. Des. Oswaldo Portella (Fases Iniciais/Fases Finais)
- 5° Distrito E.M. Paulo Freire (Fases Iniciais / Fases Finais)
- 6° Distrito E.M. Alzira Vargas do Amaral Peixoto (Fases Iniciais / Fases Finais)

EJA DIURNA e NOTURNA:

• 6º Distrito - Polo Semipresencial: em cima da Rodoviária de Piabetá





ÍNDICE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

Leis	Página 03
Decretos	Página 05
Portarias	Página 08
SME - Edital de Vagas para Educação Infantil na Modalidade Berçário	Página 08
Avisos, Editais e Termos de Contratos	Página 14



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

PODER EXECUTIVO

RENATO COZZOLINO HARB **PREFEITO**

JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES VICE-PREFEITA

LETICIA NOGUEIRA DA SILVA PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO

CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

MONICA GERALDO PEREIRA (INTERINAMENTE) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

VINICIUS PEREIRA ALMEIDA BASTOS SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

JOCELINO ALVES CABRAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FERNANDO JOSÉ ASSUNPÇÃO COZZOLINO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA

CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LARISSA MALTA STORTE FERREIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

GEILTON CAMARA LIMA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TERCEIRA IDADE

FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E

DIREITOS HUMANOS

JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E

JOSÉ AMARAL DA SILVA FILHO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

MARCELA MACIEL

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANCA E ORDEM PÚBLICA

RICARDO GUERRA DE FIGUEIREDO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS ANIMAIS

MARCUS VINICIUS MARTINHO PENCAI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

ALEXANDRE DA SILVA PINTO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO

(INTERINAMENTE)

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO

SÍLVIO FURTADO DA SILVEIRA SOBRINHO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

FABIO TOMAZ DA COSTA DIRETOR-PRESIDENTE

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Titular: Priscila Sá dos Santos, Mat. T-4604 Titular: Thiago da Silveira Medeiros, Mat. T- 2796

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS:

Titular: Cintia Maria Azevedo Pereira, Mat. T-0578

CONSELHO FISCAL

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES ATIVOS

Titular: Adriane da Costa Loureiro, Mat. T-1935 Titular: Eleezer Rodrigues da Silva, Mat. T-0541 REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS Titular: Rita de Cassia Rodrigues, Mat. 990252

REPRESENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ:

Titular: José Carlos dos Santos Junior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Titular: Sonia Regina de Oliveira Nantes, Mat. 997667

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

MESA EXECUTIVA

VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA 1° VICE-PRESIDENTE

MARCOS ANDRÉ DA SILVA 2° VICE-PRESIDENTE

FERNANDO VIEIRA VEIGA 1º SECRETÁRIO

LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES 2º SECRETÁRIO VEREADORES

ÁLVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIMAR SALVADOR BORGES ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO ELENILSON MEDEIROS BATISTA

FELIPE ALVES PIRES

IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE JOELSON ALVES DE SOUZA

LEONARDO FREITAS BITENCOURT LEONARDO FRANCO PEREIRA PAULO ROBERTO PORTUGAL SILMAR BRAGA DE SOUZA

WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA

DE 26 DE JULHO DE BOLETIM INFORMATIVO OFICIAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 61 DE 2024 de autoria do Vereador FERNANDO DO SALÃO, que "DISPÕE sobre a livre parada e estacionamento para os veículos oficiais dos correios, quando em cumprimento de seus serviços."

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, mas principalmente do autor do <u>PL nº 61/2024</u>, que demonstra toda sua preocupação com a prestação de serviços dos correios, dispondo sobre a livre parada e estacionamento para os veículos oficiais dos correios, quando em cumprimento de seus serviços.

Em relação as questões formais do projeto de lei, verifica-se a afronta aos arts. 7°, 145, II, III e VI "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, aplicáveis aos Municípios por força do art. 343 da Carta Fluminense.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

(...)

Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

 II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

 a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Art. 343. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização políticoadministrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica.

O uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos. é típico ato de polícia administrativa.

Quando o Poder Legislativo edita uma lei estabelecendo regras disciplinando tempo de gratuidade e de tolerância para estacionamento em vias públicas, poderá invadir, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público.

As regras de trânsito no âmbito municipal, no que se refere à definição das mãos de direção, dos locais onde se permite estacionar, implantação de semáforos, limitação de velocidade, restrição de circulação etc., atendidas as regras gerais do Código de Trânsito Brasileiro, encontram-se na gestão administrativa da cidade, privativa do Chefe Poder Executivo.

Nos termos do art. 21, II, do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados. do Distrito Federal e dos Municípios. no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

A regulamentação do trânsito no Município é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Portanto, privativa do Poder Executivo.

Os problemas decorrentes do trânsito nas cidades exigem estudo e planejamento para a adequada solução dos transtornos que podem provocar aos munícipes, sendo atividades relacionadas à gestão administrativa.

Desse modo, cabe essencialmente ao Poder Executivo, e não ao Poder Legislativo, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade de conferir a gratuidade e a tolerância para estacionamento.

Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

O Projeto de Lei detém a potencialidade de interferir na esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, pois envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise representados

pelo estabelecimento de regras de trânsito referentes a estacionamento. A atuação legislativa, equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Colaciona-se o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, dispondo que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

A importância da reserva da administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Como foi dito, problemas relativos a estacionamento de veículos, por conseguinte, são resolvidos por atos discricionários da administração comunal, ou, quando muito, por leis de iniciativa da Administração, que, aí sim, aprovadas pelos Edis.

É o que se acha no artigo 112, § 1°, II, alínea "d", da Constituição Fluminense, irradiada aos entes federativos municipais que compõem este Estado, o qual se junge ao artigo 145, III, quanto ao processo legislativo, em casos dessa natureza.

Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

 $\S\,1^o$ - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

 $\hbox{III-iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;}\\$

(...)

Registra-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no entendimento de inconstitucionalidade de leis municipais de autoria parlamentar que versam sobre trânsito e de modo específico sobre regras relacionadas com o estacionamento de veículos.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre a reserva e demarcação de vagas nos estacionamentos públicos na orla da Cidade para idosos, deficientes e motocicletas, invadiu a competência privativa do chefe do poder

BOLETIM INFORMATIVO OFICIAL DE JULHO DE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

executivo prevista no art. 145, III e VI, a, da Constituição estadual. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1216600 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, veiamos:

2ª Ementa - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 10/05/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO EM FACE DA LEI Nº 5.699, DE 20 DE MAIO DE 2020, QUE ACRESCENTA O INCISO V AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.443, DE 02 DE JANEIRO DE 2018, AMBAS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, INSTITUINDO NOVA HIPÓTESE DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA OS MUNÍCIPES COMPROVADAMENTE DOADORES DE SANGUE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. LEI IMPUGNADA QUE, AO DETERMINAR QUE O PODER EXECUTIVO FORNECERÁ E CONTROLARÁ DOCUMENTO DE GRATUIDADE DE VAGA ESPECIAL AOS DOADORES DE SANGUE EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO, CRIA OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL BEM COMO INTERFERE NA GESTÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL, MATÉRIAS AFETAS À RESERVA ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. OUTROSSIM, A NORMA HOSTILIZADA PREVÊ A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO SEM INDICAR A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7°, 112, § 1°, INCISO II, ALÍNEA "D" E § 2°, 145, INCISO VI, ALÍNEA "A" E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

No que concerne à autoridade proponente, por simetria ao artigo 61 da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória de caráter taxativo, cabe ao Prefeito, exclusivamente, a iniciativa de legislação sobre as questões que envolvam diretamente a gestão da administração da edilidade. Neste sentido, visite-se o teor do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Magé:

"Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Em verdade, a proposição analisada pretende permitir que veículos a serviço dos correios ficam permitidos de livre parada e estacionamento quando em cumprimentos de seus serviços, conforme se verifica no seu artigo 1º, configurando vício de competência para a iniciativa, nos termos do dispositivo acima elencado.

Portanto, é consabido competir, com exclusividade, ao Prefeito do Município examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias.

Além de todo o exposto cabe acrescentar que o assunto do presente Projeto de Lei foi submetido ao crivo da Douta Procuradoria Geral do Município, que opinou pela inviabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, diante da inconstitucionalidade aferida.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser a imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em analise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Nobre Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 25 de julho de 2024 - 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

Atendimentos do CRAS Volante

A PARTIR DAS 09H

09/07 - Condomínio Lótus (MARIA CONGA)

10/07 - Parque Iriri

11/07 - Granja Santa Tereza (PORTELINHA)

16/07 - Parque Paranhos (E.M. ANTÔNIO DA R. PARANHOS)

17/07 - Parque dos Artistas (PRÓXIMO E.M. JOÃO RODRIGUES)

18/07 - Maurimárcia (PRÓXIMO DA UBS)

23/07 - Caju - Campinho

24/07 - Santa Dalila

25/07 - Taquaral (RUA 5, PRÓXIMO AO CAMPINHO)







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

DECRETOS

DECRETO Nº 3760, DE 17 DE JULHO DE 2024.

REGULAMENTA, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inc. XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, cria a Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Administração Pública Municipal (CMRI).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso IV do art. 68 da Lei Orgânica do Município; e,

 $\textbf{CONSIDERANDO} \ o \ disposto \ na \ Lei \ Federal \ n^o \ 12.527, \ de \ 18 \ de \ novembro \ de \ 2011,$

DECRETA:

CAPÍTULOI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto os entes e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante auxílios, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos neste Decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - observância da política municipal de arquivos e gestão de documentos;

III - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitacões:

IV - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

V - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública Municipal; e

VI - desenvolvimento do controle social da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Para efeitos deste Decreto considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato:

 III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação:

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - Gestor Local do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC): servidor designado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade para operacionalizar o procedimento do SIC, no âmbito de sua competência; e

XI - Gestor Central: servidor, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, designado para operar o SIC, que possui a atribuição de avaliar preliminarmente a solicitação do requerente no tocante à matéria, e encaminhar a demanda via sistema eletrônico ao órgão ou entidade responsável pela informação.

Art. 5º Compete aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, observadas as normas e procedimentos previstos neste Decreto, assegurar:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

 II - acesso a informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

IV - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

CAPÍTULO II

DATRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Magé.

Art. 7º Serão divulgadas no Portal Transparência, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

 $II-registros\,de\,quais que repasses\,ou\,transferências\,de\,recursos\,financeiros;$

III - registro das despesas;

IV - serviços e informações públicas;

V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, convênios recebidos ou concedidos;

VI - dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidade;

VII - remuneração dos Servidores, folha de pagamento e quadro pessoal;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Governo é o órgão responsável pela gestão do Portal da Transparência e Acesso à Informação, do Portal de Dados Abertos e pelo monitoramento do SIC.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, referidos no art. 2º deste Decreto, mediante preenchimento de formulário próprio, em meio eletrônico, bem como em local centralizado para atendimento ao cidadão, cujo endereço será objeto de ampla divulgação.

Seção I

Do Pedido e do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 10. O pedido de acesso a informação de que se trata o art. 9º deste Decreto, após a confirmação da solicitação pelo requisitante e fornecimento de número de protocolo, será recebido pelo Gestor Central, que avaliará a solicitação no tocante à matéria e encaminhará a demanda via sistema eletrônico ao órgão ou entidade responsável pela informação.

Art. 11. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome completo do requerente;

II - o número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara, objetiva e precisa, da informação requerida; de modo que, em relação ao seu conteúdo, seja possível identificar o órgão ou entidade da Administração Municipal a que se refere, e

 IV - endereço eletrônico do requerente para recebimento de comunicações ou da informacão requerida.

Parágrafo único. É vedado cumular, numa mesma demanda pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Municipal, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.

Art. 12. Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I - genéricos

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizados pelo órgão ou entidade da Administração Municipal, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade; e

V - que não observem ao disposto no art. 9º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados.

Art. 13. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações.

Art. 14. Ao receber a demanda encaminhada pelo Gestor Central o órgão ou entidade responsável pela informação deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

DECRETOS

- § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput deste artigo, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
- I comunicar a data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido:
- III comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
- § 2º Quando o pedido de informação não puder ser atendido diretamente, o **Gestor Local do SIC**, encaminhará o pedido ao setor competente, que seja o responsável pela informação, fixando prazo para o atendimento da demanda.
- § 3º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
- § 4º Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso I do § 1º deste artigo.
- § 5º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, bem como do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade municipal poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.
- § 6º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, exceto quando o requerente solicitar expressamente o fornecimento de maneira diversa.
- § 7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.
- § 8º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais.
- § 9º Em casos de reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para que seja providenciado o ressarcimento dos custos dos servicos e dos materiais utilizados.
- § 10. Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 9º deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7115, de 29 de agosto de 1983.
- § 11. Quando se tratar de acesso à informação contida em documentos cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que este confere com a original.
- § 12. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.
- Art. 15 A recusa de acesso de que trata o inciso II do § 1º do art. 14 deste Decreto, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, poderá se dar quando:
- I a informação oriunda dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal foi classificada com ultrassecreta, secreta ou reservada;
- II se tratar de solicitação referente a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais;
- III se tratar das demais hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça, segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público: e
- IV a matéria, objeto da informação solicitada não for de atribuição municipal.
- § 1º A proposta de negativa de acesso à informação deverá ser encaminhada pelo setor responsável pela informação com a fundamentação pertinente para a deliberação da autoridade máxima do órgão ou entidade.
- § 2º A autoridade de que trata o caput deste artigo poderá delegar competência para as situações previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo, bem como no que se refere a negativa de pedido idêntico a outro anteriormente encaminhado.
- § 3º É dever da Administração Pública Municipal controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.
- § 4º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados.

CAPÍTULOIV

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM GRAU DE SIGILO

- **Art. 16.** As hipóteses e os graus de classificação de informações sigilosas e os respectivos prazos máximos de restrição de acesso são aqueles previstos nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.
- § 1º O prazo de sigilo começa a contar da data da produção da informação.
- § 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Viceprefeito e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleicão.
- § 3º Poderá ser estabelecido prazo diferente daqueles do caput deste artigo, desde que menor, ficando autorizada a vinculação de seu termo à ocorrência de determinado evento.
- § 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:
- I a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.
- **Art. 17.** Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.
- **Art. 18.** A Classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública Municipal é de competência:
- I no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:
- a) Prefeito;
- b) Vice-Prefeito;
- c) Secretários Municipais, Procurador Geral e autoridades com as mesmas prerrogativas.
- II no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do caput deste artigo e das autoridades máximas de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III o grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo e das que exerçam funções de direção de departamento ou hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade.
- § 1º A competência prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação, devendo o ato de delegação e sua revogação serem publicados no Boletim Informativo Oficial BIO.
- § 2º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão à Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Administração Pública Municipal (CMRI), no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 19. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas:
- I rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses; e
- II rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
- § 1º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.
- § 2º O disposto no caput deste artigo ocorrerá sem prejuízo do envio de tais dados à Secretaria Municipal de Governo, para divulgação onde também deverá ser publicado relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos no mesmo período de 12 (doze) meses, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

CAPÍTULOV

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

- **Art. 20.** As informações pessoais a que se refere o inciso II do art. 15 deste Decreto terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.
- § 1º As informações de que trata o caput deste artigo poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
- § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

CAPÍTULO VI

DO REEXAME E DO RECURSO

- Art. 21. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia, devendo ser informando sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição e, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
- Art. 22. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado pedir reexame da decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

DECRETOS

- **Art. 23.** O reexame de que trata o art. 22 deste Decreto será dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade que exarou a decisão impugnada, para deliberação, no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 24. Após o reexame, mantida a decisão impugnada, poderá o interessado interpor, no prazo de 10 (dez)dias, a contar de sua ciência, recurso à CMRI.
- § 1º O recurso que trata o caput desse artigo deverá ser apreciado em no máximo 2 (duas) reuniões ordinárias quinzenais subsequentes a data de propositura do recurso.
- § 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a CMRI determinará ao órgão ou entidade responsável que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- Art. 25. Fica instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), que decidirá, no âmbito da Administração Pública Municipal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:
- I requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta, secreta e reservada esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;
- II rever a classificação de informações ultrassecretas, secretas, ou reservadas de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada;
- III avaliar recurso do interessado que, após o reexame pela autoridade máxima do órgão ou entidade que negou preliminarmente o acesso à informação, não obteve êxito em sua solicitação, sendo mantida a decisão impugnada, na forma do § 1º do art. 24 deste Decreto:
- IV prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, 1 (uma) única vez e desde que comprovada à necessidade de permanência do sigilo;
- V subsidiar as decisões dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal relativa ao atendimento das demandas oriundas da aplicação do disposto neste Decreto:
- VI deliberar acerca de casos omissos não previstos na Lei Federal nº 12.527, de 2011;
- VII propor e realizar estudos, cursos, seminários ou conferências em parceria com outras áreas, órgãos ou entidades, visando fomentar e fortalecer a cultura da transparência e de acesso à informação dentro do município.
- § 1º A revisão de ofício, prevista no inciso II deste artigo, deverá ocorrer no máximo a cada 4 (quatro) anos.
 § 2º A não deliberação acerca da revisão da classificação de ofício pela CMRI
- implicará a desclassificação automática das informações.

 Art. 26. A CMRI será composta por representantes, titular e suplente, dos órgãos
- Art. 26. A CMRI será composta por representantes, titular e suplente, dos órgãos abaixo relacionados, conforme segue:
- I Secretaria Municipal de Controle Interno;
- II Secretaria Municipal de Planejamento;
- III Secretaria Municipal de Administração;
- IV Secretaria Municipal de Governo;
- V Gabinete do Prefeito;
- VI Secretaria Municipal de Fazenda;
- VII Procuradoria-Geral do Município (PGM).
- § 1º A Coordenação da CMRI competirá à Secretaria Municipal de Governo, que exercerá as funções de secretaria executiva da Comissão.
- § 2º Os integrantes da CMRI serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos à Secretaria Municipal de Governo e designados mediante ato do Prefeito, observando o mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução por igual período.
- § 3º É impedido de atuar na análise do requerimento dirigido a CMRI o membro que: I-tenha interesse direto ou indireto na matéria; e
- II quando o autor do requerimento for seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou afinidade até o 3° (terceiro) grau.
- \S $4^{\rm o}$ Poderá ser arguida a suspeição do membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado.
- \S 5° O membro que incorrer em impedimento ou suspeição deverá comunicar à CMRI, sendo imediatamente substituído por seu suplente.
- § 6º A suspeição ou impedimento de membro desta Comissão poderá ser arguida por qualquer cidadão, junto à CMRI.
- § 7º Os demais membros que compõem a Comissão analisarão no prazo de 2 (dois) dias o pedido de suspeição ou impedimento.
- § 8º Para efeito de integração à estrutura organizacional básica da Administração Pública Municipal, fica a CMRI vinculada à Secretaria Municipal de Governo.
- Art. 27. A organização e o funcionamento da CMRI serão regulados por Regime Interno proposto por seus membros e aprovados por Decreto pelo Prefeito.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 28. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:
- I recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

- II utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
- $V-impor\ sigilo\ \grave{a}\ informação\ para\ obter\ proveito\ pessoal\ ou\ de\ terceiro\ ou,\ ainda,\ para\ fins\ de\ ocultação\ de\ ato\ ilegal\ cometido\ por\ si\ ou\ por\ outrem;$
- VI ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;
- VII destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.
- § 1º Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.
- § 2º Pelas condutas descritas no caput deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa.
- **Art. 29.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto neste Decreto estará sujeita às seguintes sanções:
- I advertência;
- II multa:
- III rescisão do vínculo com o Poder Público;
- ${\sf IV}$ suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- V declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.
- § 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inc. II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2º A reabilitação referida no inciso V do caput deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade municipal, dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no disposto no inciso IV do caput deste artigo.
- § 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.
- Art. 30. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo à apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.
- Art. 31. Os titulares das Secretarias, Órgãos, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas, serão responsáveis por assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação no âmbito das respectivas secretarias ou órgãos, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, do 2011

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 32.** A CMRI poderá, sempre que necessário, consultar a Procuradoria Geral do Município.
- **Art. 33.** A CMRI deverá elaborar, semestralmente, relatório demonstrativo dos recursos avaliados para análise e conhecimento do Prefeito.
- Art. 34. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se o do vencimento, e serão considerados os dias consecutivos.
- Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dias úteis.
- **Art. 35.** Para consecução dos fins a que se destina este Decreto poderão ser expedidas Normas Complementares no âmbito dos entes e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, aprovadas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações.
- Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Magé, RJ, 17 de julho de 2024 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

PORTARIAS

PORTARIA Nº 0923/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

EXONERAR, o Sr. JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO, do cargo em comissão de Secretário Municipal de Controle Interno, índice AP, matrícula 364624, a partir de 26 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 19 DE JULHO DE 2024.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

PORTARIA Nº 0924/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

EXONERAR, o Servidor efetivo ALEXANDRE DA SILVA PINTO do cargo em comissão de Secretário Municipal de Fazenda índice AP, matrícula T-1714, a partir de 26 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 19 DE JULHO DE 2024.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

PORTARIA Nº 0925/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

NOMEAR, o Sr. JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO, para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Fazenda índice AP, matrícula 364624, a partir de 26 de julho de 2024.

. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 19 DE JULHO DE 2024.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

PORTARIA Nº 0926/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

NOMEAR, o Servidor efetivo ALEXANDRE DA SILVA PINTO para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento, índice AP, matrícula T-1714. a partir de 26 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 19 DE JULHO DE 2024.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

PORTARIA Nº 0939/2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso VII do art.68 da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto nos arts.187 incisos IX e X; 217 e seguintes da Lei nº.1054/991 e nos artigos 2º § 1º, 3º e 4º do Decreto 2958/2014; e;

CONSIDERANDO o parecer jurídico exarado no Processo nº 8586/2024, **RESOLVE:**

INSTAURAR <u>SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA</u> para no prazo de até 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, apurar indícios referentes à investidura em cargo público efetivo, sem concurso público do segundo vínculo do servidor **DOMINGOS** NILTON PEREIRA – Técnico em Radiologia – matrícula 552983, em 01 de janeiro de 1995 com lotação na Secretaria Municipal Saúde, ficando a cargo da Comissão abaixo especificada a apuração dos fatos.

FELIPE FONSECA AVILLA – Presidente – matrícula 192733 QUEZIA PEREIRA SANTANA – Membro – matrícula 361078 ALAN DUNZINGER LEAL – Membro – matrícula 363029

A referida Comissão poderá se reportar diretamente aos demais órgãos em diligências necessárias à instrução do procedimento.

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 24 DE JULHO DE 2024.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

PORTARIA Nº 0941/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art.91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

DESIGNAR a Sr^a. **MÔNICA GERALDO PEREIRA**, matrícula **T-0527**, para responder interinamente como Secretária de Controle Interno, com efeito a partir de 26 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 19 DE JULHO DE 2024.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

SME



EDITAL DE VAGAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NA MODALIDADE BERÇÁRIO

Dispõe sobre as diretrizes para matrículas para a turma inaugural do projeto piloto de atendimento de Educação Infantil na Rede Pública do Município de Magé, na modalidade de berçário, para o ano letivo de 2024.

O Município de Magé, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação - SME, no uso de suas atribuições de acordo com as disposições regimentais, torna público e de conhecimento geral, que mediante o presente Edital, estabelecerá as diretrizes do processo de cadastro, matrícula e vagas para o projeto piloto que visa implementar berçário no Município de Magé. O instrumento em tela será regido pela Lei Federal nº 9.394/96 e pela Resolução SMEC nº004/2022.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1 O presente edital estabelece as disposições gerais e específicas sobre o cadastro de intenções e matrícula para a Berçário na Rede Pública Municipal de Magé para o ano letivo de 2024, que oferecerá por meio de projeto piloto a modalidade berçário.
- 1.2 O referido berçário será estabelecido na Creche Municipal Maria José Ferreira Batista;
- 1.3 São aptas à formalização de intenções de matrícula, realizadas anualmente e subordinadas ao ano letivo, as crianças brasileiras de 6 meses a 1 ano e 11 meses completos até a data de inscrição e residentes no Município de Magé.
- 1.4 Para os efeitos do presente Edital, considera-se responsável legal da criança os seus pais ou aqueles que detiverem a guarda provisória ou definitiva emitida pelo Tribunal de Justiça competente.
- 1.5 É dever de o responsável legal manter atualizados os dados cadastrais dele, da criança e do grupo familiar, vinculados à manifestação de intenção de matrícula.
- 1.6 No caso de irmãos gêmeos, cada um terá um número de inscrição.
- 1.7 O interessado deverá ler na íntegra este Edital, e ciente das regras aqui dispostas, não podendo alegar desconhecimento das normas.
- 1.8 A criança deverá obrigatoriamente residir no Município de Magé.
- 1.9 A disponibilização da vaga e o chamamento para matrícula na escola serão de acordo com os critérios descritos neste Edital.
- 1.10 É de inteira responsabilidade dos responsáveis, o acompanhamento do respectivo Edital, comunicados e demais avisos e publicações referentes ao presente projeto piloto para instalação de berçário no Município de Magé. Portanto, devem sempre acompanhar os meios de comunicação, a saber o site oficial da Prefeitura Municipal de Magé.

2. DO CADASTRO

2.1 O cadastro de intenções de matrícula será realizado de forma presencial, devendo os interessados se dirigirem com os documentos listados no item 2.3, no local, data e horário abaixo descriminado:

LOCAL	DATA	HORÁRIO
Creche Municipal Maria José Ferreira Batista, localizada na Rua 18, S/N°, Maurimárcia, Piabetá / Magé - CEP 25935-554	15/08/2024 e 16/08/2024	07hs às 17hs

- 2.2 A formalização da intenção de matrícula poderá ser realizada somente pelos genitores ou representantes legais, nesse último somente mediante apresentação de termo judicial de guarda provisória ou definitiva;
- 2.3 Para efetuar a inscrição o pai/mãe ou responsável deverá dirigir-se a Creche Municipal Maria José Ferreira Batista, localizada na Rua $18,\,\mathrm{S/N^o},\,\mathrm{Maurimárcia},\,\mathrm{Piabetá/Magé}-\mathrm{CEP}\,25935-554,\,\mathrm{nas}$ datas de $15/08/2024\,\mathrm{e}\,16/08/2024\,\mathrm{d}\,\mathrm{e}\,07\mathrm{hs}$ às $17\mathrm{hs},\,\mathrm{conforme}$ descrito no item $2.1,\,\mathrm{com}$ as cópias da documentação listada abaixo:
- a) carteira de Identidade (RG) de todos os integrantes do grupo familiar podendo ser apresentada certidão de nascimento no caso dos menores de 18 anos;
- b) cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os integrantes do grupo familiar;
- c) Comprovante de residência dos pais ou responsáveis legais, atualizado até 03 (três) meses anteriores a inscrição (fatura de água, energia elétrica ou telefone);
- d) Caso o comprovante de residência não esteja no nome de um dos membros da família,apresentar declaração constante no Modelo Anexo I.

Av. São José de Anchieta (Antiga Av. Padre Ancheita) nº, 163 — Centro — Magé, RJ E-mail: educacao@mage.rj.gov.br | Horário de Atendimento: 2ª a 6ª feira, de 09h às 17h

DE JULHO DE BOLETIM INFORMATIVO OFICIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

SME



EDITAL DE VAGAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NA MODALIDADE BERÇÁRIO

- e) declaração de imposto de renda de pessoa fisica completa, de todos os integrantes do grupo familiar, se declarar;
- f) Comprovante de renda bruta de todos os integrantes da família da criança que moram na mesma residência (todos os tipos de recebimentos percebidos pelo grupo familiar: aposentado, pensionista, estágio, seguro-desemprego, auxílio-doença, pensão alimentícia etc.);
- g) carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada de todos os integrantes do Grupo Familiar, apresentando original e cópia da folha de identificação com foto, da folha de qualificação civil, do registro do último contrato de trabalho assinado e da próxima página de contrato de trabalho em branco ou documento digital correspondente, quando for o caso;
- h) No caso de trabalhador autônomo, apresentar declaração do imposto de renda ou comprovante de contribuição do INSS, e declaração constante no conforme Modelo Anexo II:
- i) Caso algum integrante da família da criança não esteja trabalhando ou não possua nenhuma renda, apresentar Declaração "Não exerce função remunerada", conforme Modelo Anexo III e Carteira da Trabalho e Previdência Social (CTPS) com cópia das páginas de identificação do trabalhador, último contrato de trabalho e página seguinte em branco;
- j) Certidão de óbito do pai ou mãe, quando for o caso;
- k) Apresentação de cópia e original do Termo Judicial de Guarda Provisório ou Definitivo expedido pelo Tribunal de Justiça competente, para as crianças que convivem com responsáveis legais;
- Certidão de Casamento ou de União Estável através de Escritura Pública emitida pelo Cartório de Notas competente;
- m) Caso não possua o documento acima mencionado, mas possua União Estável, necessário apresentar Declaração de União Estável, conforme modelo do Anexo IV.
- n) No caso de não possuir União Estável, apresentar a Declaração Negativa de União Estável (para quem for solteiro), conforme modelo V.
- o) Em caso de separação ou divórcio, apresentar a averbação do divórcio que comprove a situação;

- p) Em caso de dissolução de união estável apresentar a correspondente escritura pública;
- q) àqueles que recebem pensão alimentícia apresentar os documentos abaixo elencados:
- I) decisão judicial ou acordo homologado judicialmente em que há determinação de pagamento de pensão alimentícia ao menor; ${
 m OU}$
- II) Declaração constando o valor da pensão alimentícia e os dados completos do respectivo alimentante e do alimentando, conforme o modelo do Anexo VI;
- III) Extrato bancário com o valor recebido ou holerite de pagamento que discrimine o respectivo valor descontado, quando for o caso.
- r) declaração do não recebimento de pensão alimentícia para o menor prevista no Anexo VII, em casos que um dos genitores da criança não faça parte do grupo familiar e não haja demonstração de pagamento de pensão alimentícia;
- s) Crianças que se enquadrem na prioridade de atendimento prevista na tabela (Prioridade de Atendimento) do item 3.2, também deverão entregar o documento comprobatório do critério ao qual se enquadrar no local, data e horário descriminado no item 2.3.

3. DA CLASSIFICAÇÃO

- 3.1 As manifestações de intenção de matrícula serão registradas no sistema da Secretaria Municipal de Educação e organizadas em fila única, levando-se em consideração os seguintes critérios:
- a) pontuação de prioridade de atendimento;
- b) classificação por renda $per\ capita$ do grupo familiar, aplicando-se a seguinte fórmula matemática:

$$\frac{(TRF)}{IGP}$$
 = Renda per Capita do Grupo Familiar

- c) Serão selecionadas as intenções de matrículas de acordo com os critérios acima mencionados de crianças que residam em um raio de 3km da Creche Municipal Maria José Ferreira Batista.
- $3.2\,\mathrm{A}\,\mathrm{distribuição}$ dos pontos mencionado na alínea "a" se dará nos moldes abaixo:

PRIORIDADE DE ATENDIMENTO			
CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	
Genitores ou Responsável Legal é trabalhador formal ou informal	10 pontos	Para trabalho formal: Carteira de Trabalho e Previdência Social atualizada e último contracheque. Para Trabalho Informal/Autônomo: Declaração presente no Anexo II.	
Criança cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família do Governo Federal	5 pontos	Comprovante de pagamento bancário do Programa Bolsa Família	
Mãe que possua medida protetiva por situação de violência doméstica e familiar, nos termos do §7º do art. 9º da Lei Federal nº 11.340/2006	15 pontos	Cópia da decisão judicial que concede medida preventiva.	
Crianças com Deficiência, conforme art. 208, III, da Lei nº 8.069/1990	20 pontos	Documentos de saúde, tais como atestado, laudo circunstanciado ou prontuário, que indiquem o correspondente CID.	

- 3.3 Os documentos comprobatórios previstos na tabela acima deverão ser entregues no ato do cadastro junto aos demais documentos previstos no item 2.3, o que possibilitará a verificação pela Comissão de Matrícula se a criança cumpre a Prioridade de Atendimento estabelecida;
- 3.4 A classificação da criança no cadastro de intenções de matrícula será realizada da seguinte forma, respeitada a ordem dos incisos abaixo:
- a) maior soma das pontuações de prioridade;
- b) dentre as crianças que possuírem a maior soma das pontuações de prioridade, será concedida a vaga àquele em que obtiver menor renda per capita do grupo familiar, nos termos do item 3.6 e residir em um raio de 3km da Creche Municipal Maria José Ferreira Batista;
- c) havendo empate, respeitará a ordem cronológica de inscrição no cadastro de intenções;
- 3.5 Os critérios de prioridade no atendimento poderão ser cumulados e incidirão, por cada uma das categorias previstas em cada um dos itens acima, apenas uma única vez.
- 3.6 Entende-se por grupo familiar as pessoas que contribuam para a formação e o sustento da criança e com ela possuam vínculo de parentesco, consanguíneo ou por afinidade, até o quarto grau, que dividam elou contribuam com o rendimento familiar.
- 3.6.1 Para fins de composição da renda per capita do grupo familiar, considera-se:

- a) total renda bruta (TRF): todos os recebimentos percebidos pelos integrantes do grupo familiar no ato da convocação, inclusive seguro-desemprego;
- b) índice do grupo familiar (IGF): o quantitativo de integrantes do grupo familiar, independentemente da idade, incluída a criança.

4. DAS VAGAS

4.1 Serão ofertadas, inicialmente, 10 (dez) vagas para a modalidade de berçário, tendo em vista ser projeto piloto, que continuará sendo desenvolvido para aprimoramento das condições apresentadas e para ampliação do número de vagas em observância à viabilidade orçamentária municipal.

5. DA CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA

- 5.1 As crianças inscritas serão convocadas para efetivação da matrícula pela ordem estabelecida em fila única, observados os critérios de classificação e as variáveis dispostas no item 3 deste Edital;
- 5.2 A convocação das crianças classificadas será realizada através de publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Magé;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

SME



EDITAL DE VAGAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NA MODALIDADE BERÇÁRIO

- 5.3 Após a convocação, o responsável legal terá o prazo de 3 (três) dias úteis para entregar presencialmente a documentação prevista no item 6 na Creche Municipal Maria José Ferreira Batista e efetivar a matrícula da criança classificada;
- 5.3.1 Decorrido o prazo previsto no item 5.3, sem efetivação da matrícula ou havendo desistência formal, a inscrição de intenção será excluída do cadastro;
- 5.4 A efetivação das matrículas será realizada pelo Diretor da Creche Municipal Maria José Ferreira Batista:
- 5.5 No ato de efetivação da matrícula, a Comissão de Matrícula exigirá a comprovação das informações registradas no cadastro, podendo:
- a) solicitar, em diligência, ao representante legal da criança a apresentação de documentos adicionais para a comprovação dos fatos alegados;
- b) realizar visita à residência e ao trabalho dos integrantes do grupo familiar, a fim de apurar a veracidade das informações prestadas.

6. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

- 6.1 São documentos necessários para efetivar a matrícula da criança, após convocação, os documentos abaixo elencados:
- a) 02 fotos 3X4 da criança;
- b) Certidão de Nascimento da criança;
- c) Cartão do SUS
- d) Declaração da Unidade de Saúde de que a vacina da criança está atualizada.
- e) Caso a criança não possa ser vacinada, trazer o atestado médico com a justificativa;
- f) Relatório Médico (quando houver necessidade)
- g) Atestado Médico ou de Nutricionista sobre a necessidade de alimentação especial (intolerância à lactose, alergia à proteína do leite, alergia ao glúten, diabetes e outros).

7. DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E ORGANIZADORA

- 7.1 A Comissão de Seleção, órgão colegiado destinado a processar e julgar as intenções de matrícula e selecionar as matrículas de acordo com o item 3;
- $7.2\,A\,Comiss\~{a}o\,supramencionada\,ser\'{a}\,nomeada\,atrav\'{e}s\,de\,portaria\,expedida\,pela\,SME;$
- 7.3 Deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção, sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, o membro da comissão quando for cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, da criança que possua intenção de matrícula.
- 7.4 Compete exclusivamente à Comissão de Seleção:
- a) Conferir a habilitação das vagas e matrículas;
- b) Realizar análise da documentação entregue pelos pais elou responsáveis legais e dar autenticidade aos mesmos;
- c) Deliberar sobre a comprovação das informações prestadas pelos responsáveis legais;
- d) Gerenciar as informações do cadastro de intenção de matrículas, na forma deste Edital;
- e) Analisar a documentação entregue e as informações prestadas pelos representantes legais das crianças solicitantes de vagas;
- f) Solicitar novos documentos, em diligência, aos representantes legais como condição para efetivação da matrícula, havendo dúvidas quanto às informações;
- g) Quando houver fundada suspeita de fraude, realizar visita à residência e ao trabalho dos integrantes do grupo familiar, a fim de apurar a veracidade das informações prestadas;
- h) Após a conferência dos documentos apresentados, deliberar sobre a comprovação das informações prestadas pelos responsáveis legais, classificando a criança como "apta à matrícula" ou "inapta à matrícula";
- i) Registrar em ata todos os atos da Comissão de Seleção, especialmente a relação completa da composição dos membros e suas respectivas assinaturas e a relação dos cadastros analisados por oferta de vaga, sua respectiva classificação e efetivação;
- 7.5 A Comissão Organizadora será responsável por questões administrativas do referido edital, bem como resolução de questões omissas deste.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1 A Secretaria Municipal de Educação divulgará previamente, na mídia local, no site e nas redes sociais do Município, o período de formalização da intenção de matrícula.
- 8.1.2 A formalização da intenção de matrícula está associada ao ano letivo.
- 8.1.3 É responsabilidade dos representantes legais e dos grupos familiares manter-se informado quanto às condições e datas das matrículas objeto do cadastro.

- 8.2 Considera-se abandono de vaga o não comparecimento, sem motivo justificado, da criança à unidade escolar pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos apurados dentro de um mês letivo.
- 8.2.1 A situação prevista no item 7.2 equivale, para todos os efeitos, à desistência formal da vaga, permitindo à Comissão de Matrícula o preenchimento por outra criança interessada.
- 8.3 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora e de Matrícula, de acordo com suas competências
- 8.4 O quantitativo de vagas destinadas ao Programa de que trata esta Lei, será definido pela Lei Orçamentária Anual LOA, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.
- 8.5 Os anexos constituem parte integrante deste Edital 8.6 Este Edital entra em vigor na data da sua publicação.

Magé/RJ, 23 de julho de 2024. SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI

Secretária Municipal de Educação

ANEXO I DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Declaro para os devidos f	fins que eu,	
portador(a) do RG n°		e inscrito(a) no CPF sob
nº	* *	
complemento	, bairro	
cidade de	, estado	, CEP

Por ser a expressão da verdade e estar ciente de que constitui o crime de falsidade ideológica do artigo 299 do Código Penal brasileiro "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Por ser verdade as informações prestadas FIRMO o presente instrumento para que produza os efeitos legais.

0		
	do(a) Declara	

de agosto de 2024

Magé/R I

Assinatura do(a) Declarante





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ANEXO III

DECLARAÇÃO NÃO EXERCE FUNÇÃO REMUNERADA

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ



EDITAL DE VAGAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NA MODALIDADE BERÇÁRIO

En

ANEXO II DECLARAÇÃO PARA TRABALHADOR AUTÔNOMO

(quem trabalha por conta própria)

Declaro para os devidos fins qu	e eu,,	Eu,	,
portador(a) do RG n°	e inscrito(a) no CPF sob	portador(a) do RG n°	e inscrito(a) no CPF sob
nº	, DECLARO que trabalho por conta	nº	, DECLARO sob responsabilidade,
própria no ramo de	(especificar atividade),	que não exerço função remunerada.	
sem vínculo empregatício de carteira assir	ada, com renda média mensal de R\$		
Por ser a expressão da verdad	e e estar ciente de que constitui o crime de	Por ser a expressão da verd	ade e estar ciente de que constitui o crime de
falsidade ideológica do artigo 299 do Cód	igo Penal brasileiro "Omitir, em documento	falsidade ideológica do artigo 299 do Co	ódigo Penal brasileiro "Omitir, em documento
público ou particular, declaração que dele	devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir	público ou particular, declaração que del	e devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir
declaração falsa ou diversa da que devia se	escrita, com o fim de prejudicar direito, criar	declaração falsa ou diversa da que devia s	ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar
obrigação ou alterar a verdade sobre fato ju	idicamente relevante".	obrigação ou alterar a verdade sobre fato j	uridicamente relevante".
Por ser verdade as informaçõo	es prestadas FIRMO o presente instrumento	Por ser verdade as informaç	ões prestadas FIRMO o presente instrumento
para que produza os efeitos legais.		para que produza os efeitos legais.	
Magé/RJ,	le agosto de 2024.	Magé/RJ,	de agosto de 2024.
Assinatura de	o(a) Declarante	Assinatura	do(a) Declarante

Av. São José de Anchieta (Antiga Av. Padre Ancheita) nº, 163 — Centro — Magé, RJ | E-mail: educacao@mage.rj.gov.br | Horário de Atendimento: 2ª a 6ª feira, de 09h às 17h



GARRINCHINHA SERVIDOR PÚBLICO VIRTUAL INTELIGENTE

BOLETIM INFORMATIVO OFICIALDE 26 DE 26 DE 2024





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

SME

CPF



EDITAL DE VAGAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NA MODALIDADE BERÇÁRIO

ANEXO IV DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

CPF

ANEXO V DECLARAÇÃO NEGATIVA DE UNIÃO ESTÁVEL

		Eu,
	,	portador(a) da cédula de identidade RG nº e inscrito(a)
	dula de identidade RG n°e e PF sob o n°e	no CPF sob o nº, DECLARO expressamente,
		responsabilidade civil e criminal, que não mantenho relação de vida comum ou união
identidade RG n°.	portador(a) da cédula de e inscrito(a) no CPF sob o nº declaramos, para fins que convivemos em	estável com outra pessoa, nas condições dos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro, Título III – "Da União Estável", permanecendo no estado civil de
UNIÃO ESTÁVE	EL desde /, de natureza familiar, pública e	·
duradoura com o	objetivo de constituição de família.	
falsidade ideológi público ou particu declaração falsa o	er a expressão da verdade e estar ciente de que constitui o crime de ica do artigo 299 do Código Penal brasileiro "Omitir, em documento ular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar rar a verdade sobre fato juridicamente relevante".	Por ser a expressão da verdade e estar ciente de que constitui o crime de falsidade ideológica do artigo 299 do Código Penal brasileiro "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". Por ser verdade as informações prestadas FIRMO o presente instrumento
Por se	er verdade as informações prestadas FIRMO o presente instrumento	para que produza os efeitos legais.
para que produza o	os efeitos legais.	
	Magé/RJ, de agosto de 2024.	Magé/RJ, de agosto de 2024.
		Assinatura do(a) Declarante
	Assinatura do(a) Declarante	
Testemunha	Testemunha	

DE JULHO DE BOLETIM INFORMATIVO OFICIAL 2024





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

SME



EDITAL DE VAGAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NA MODALIDADE BERÇÁRIO

ANEXO VI DECLARAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

portador(a) do RG n°	e inscrito(a) no CPF sob
nº	, DECLARO para os devidos fins,
que recebo ajuda financeira mensal, como	pensão alimentícia, no valor mensal de
R\$(), da(s)
criança(s)	
recebida de seu genitor(a) Sr.(a)	
(pagador).	
•	e estar ciente de que constitui o crime de
falsidade ideológica do artigo 299 do Código	
público ou particular, declaração que dele de	via constar, ou nele inserir ou fazer inserir
declaração falsa ou diversa da que devia ser es	scrita, com o fim de prejudicar direito, criar
obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridi	icamente relevante".
Por ser verdade as informações	prestadas FIRMO o presente instrumento
para que produza os efeitos legais.	,
Magé/RJ, de a	organia da 2024
iviage/kJ, de a	agosto de 2024.
Assinatura do(a) Declarante

ANEXO VII DECLARAÇÃO DO NÃO RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

portador(a) da cédula de identidade RG n°
e inscrito(a) no CPF sob nº, DECLARO
para os devidos fins, que não recebo ajuda financeira mensal, como pensão alimentícia
para mantença da(s) criança(s)
Por ser a expressão da verdade e estar ciente de que constitui o crime de
falsidade ideológica do artigo 299 do Código Penal brasileiro "Omitir, em documento
público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir
declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar
obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".
Proceedings of the Company of the PIPMO
Por ser verdade as informações prestadas FIRMO o presente instrumento
para que produza os efeitos legais.
Magé/RJ, de agosto de 2024.
Assinatura do(a) Declarante

ANEXO VIII CRONOGRAMA

EVENTO	DATA	LOCAL	HORÁRIO
Cadastro de Intenção de Matrícula	15/08/2024 e 16/08/2024	Creche Municipal Maria José Ferreira Batista (Rua 18, S/N°, Maurimárcia, Piabetá/Magé – CEP 25935-554)	07hs às 17hs
Resultado e Convocação: Resultado das crianças classificadas e convocação para entrega de documentos para efetivação de matrícula	23/08/2024	Internet: Site da Prefeitura Municipal de Magé	
Efetivação de Matrícula: Entrega dos itens presente no item 6.1 para efetivação de matrícula da criança classificada	27/08/2024	Creche Municipal Maria José Ferreira Batista (Rua 18, S/N°, Maurimárcia, Piabetá/Magé – CEP 25935-554)	07hs às 17hs



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO



AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

Edital nº 004-2024 Processo Administrativo nº 3536-2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

O **MUNICÍPIO DE MAGÉ**, através da SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, torna público para conhecimento dos interessados, realizará licitação pública sob a modalidade **Pregão** na forma ELETRÔNICA, **do tipo Menor Preço Global.**

O objeto versa sobre a <u>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (TOMÓGRAFO) COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE LAUDO MÉDICO E OUTSOURCING DE IMPRESSÃO.</u>

O Edital estará disponível para leitura e aquisição na Superintendência de Licitação e Contratos, situada na **Avenida Roncador, nº 125, Parque Azul, Magé/RJ, CEP: 25904-766. Próximo a Garagem da Viação Reginas**, de 2ª a 6ª feira no horário de 10:00 a 16:00h, ou através do portal da Prefeitura de Magé www.mage.rj.gov.br. https://transparencia.mage.rj.gov.br/ e através do site www.portaldecompraspublicas.com.br

DATA DA REALIZAÇÃO: 12 DE AGOSTO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS

Magé-RJ, 25 de julho de 2024. DOUGLAS GOMES FERRAZ Pregoeiro



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - PROCESSO № 16950/2024

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Referente a publicação do extrato do Segundo termo de apostilamento ao contrato nº 277/2022 cuja modalidade é Pregão Presencial SRP 029/2022, publicado no Boletim informativo oficial - Edição nº 712, 1ª quinzena de julho de 2024.

ONDE SE LÊ:

Primeiro termo de apostilamento ao contrato nº 277/2022

LEIA-SE:

Segundo termo de apostilamento ao contrato nº 277/2022

Magé-RJ, 26 de julho de 2024

SAMUEL MARTINS TEIXEIRA

Assessor de Cadastro e Divulgação Matrícula: 362.687

Rua Doutora Laís de Miranda, nº 125, Roncador, Magé E-mail: licitacao.duvida@mage.rj.gov.br





DE JULHO DE BOLETIM INFORMATIVO OFICIAL



Registra Magé em novo endereço

Isenção 2º via Certidão de Nascimento, Casamento e Óbito

2º via de Certidão Nascimento, Casamento e Óbito com Averbação

Busca de Certidão

Busca de RG (identidade)

Pesquisa de Datiloscopia

CPF (1º e 2º via, retificação, alteração)

Carteira de Trabalho Digital

Isenção para 2º via de Certificado de Reservista

Isenção para Habilitação de Casamento

Requalificação Civil

Retificação de Certidão

Registro Tardio

Orientação sobre DNV (Declaração de Nascimento Vivo)

Orientação sobre Filiação Socioafetiva

2º via do Título de Eleitor

NOVO ENDEREÇO

















REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ 2023/2024

MESA EXECUTIVA	
NOME DO VEREADOR	NOME PARLAMENTAR
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA Presidente	VALDECK
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA 1º Vice Presidente	VINICIUS NINA
MARCOS ANDRÉ DA SILVA 2º Vice- Presidente	TITA
FERNANDO VIEIRA VEIGA 1º Secretário	FERNANDO DO SALÃO
LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES 2º Secretário	LEANDRO RODRIGUES
VEREADORES	

VEREADORES		
ÁLVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES	ÁLVARO ALENCAR	
ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO	ARTHUR COZZOLINO	
ELENILSON MEDEIROS BATISTA	PARÁ DE MAUÁ	
FELIPE ALVES PIRES	FELIPE DA GRÁFICA	
IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE	IGOR FABIANO	
JOELSON ALVES DE SOUZA	JOELSON DO SACO	
JUNIMAR SALVADOR BORGES	JUNIMAR	
LEONARDO FREITAS BITENCOURT	LÉO FREITAS	
LEONARDO FRANCO PEREIRA	LÉO DA VILA	
PAULO ROBERTO PORTUGAL	PORTUGAL	
SILMAR BRAGA DE SOUZA	SILMAR BRAGA	
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA	WERNER SARAIVA	